



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003869/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.344 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente LAKS ARTS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Nos termos do inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, não pode permanecer no sistema simplificado de tributação a pessoa jurídica que possua débito sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A lide envolve insurgência do sujeito passivo contra exclusão do SIMPLES NACIONAL, promovida por ato de ofício emitido pelo Sistema de Vedações e Exclusões - SIVEX.

O "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PPE Nº 378107, DE 22 DE AGOSTO DE 2008", está encartado à e-fl. 3 do processo. O motivo apontado para a exclusão era a existência de débitos sem exigibilidade suspensa pendentes junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou "Contestação à exclusão do Simples Nacional", em 30 de setembro de 2008, juntada à fl. 2 dos autos eletrônicos. Alegou que:

"Com exceção do FGTS, cuja prescrição ocorre em 30 (trinta) anos anos (*sic*) (súmula 210 do STJ), os demais débitos, principalmente o previdenciário, de que trata o REFIS e o PAES, estão prescritos por se tratarem de dívida vencida e exigível há mais de 5 (cinco) anos, conforme Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, recém elaborada, implicando em revisão dos processos para exclusão de débitos que, se pagos, comportam repetição ou compensação com os débitos exigíveis, na forma da lei e e (*sic*) procedimentos já encetados nos termos das cópias anexas, Nest oportuna (*sic*), juntam-se comprovantes do pagamento de parcelas do REFIS e PAES;"

Dentre os anexos, há diversas petições apresentadas ao Juízo Federal em que tramitavam as execuções fiscais da empresa, em que se requeria a declaração da prescrição dos débitos previdenciários, nos termos da definição pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal, que culminou na edição da Súmula nº 8. Tais petições foram protocolizadas a partir de 15 de setembro de 2008.

À e-fl. 108, juntou requerimento administrativo ao INSS, de 25/09/2008, postulando a implementação da mesma súmula, com relação a alguns débitos já parcelados.

Depois da manifestação de inconformidade do contribuinte, algumas providências foram adotadas pela repartição competente: é que, nos termos da lei, o artigo 3º do ADE fez a ressalva quanto à possibilidade de regularização, no prazo de 30 dias, com a quitação ou o parcelamento da totalidade dos débitos. Com isso, tornar-se-ia "sem efeito" o ato de exclusão.

O processo foi instruído com a "Consulta Débitos Geradores do ADE" (e-fl. 136) e "Consulta débitos após prazo para regularização" (e-fl. 139), onde remanesceram diversos débitos sem exigibilidade suspensa.

Foi lavrada informação fiscal e remetida intimação ao sujeito passivo (e-fl. 172), para que se manifestasse quanto aos dados apurados na checagem após o prazo de regularização, restando silente nos autos.

A d. DRJ manteve o ato de exclusão, asseverando que:

No caso aqui analisado, decorrido o prazo para regularização das pendências que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo, ainda permaneceram débitos previdenciários e não-previdenciários na Receita Federal do Brasil e débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, não regularizados pelo contribuinte, conforme comprova a tela de consulta realizada no sistema "Sivex - SN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional - Consulta débitos após prazo para regularização" (fls. 134/136), bem como as telas de consultas realizadas, em 01/06/2009, no sistema

"Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fl. 137/144) e no sistema "INSS/DATAPREV - CND Corporativa - Consulta a Restrições" (fls. 145/147).

A questão relativa à ocorrência de prescrição de crédito tributário não deve ser aqui conhecida, uma vez que a prescrição se trata de instituto pertinente ao contencioso judicial, a ser analisado no âmbito do Poder Judiciário.

No recurso voluntário (e-fls. 190 e 191, a empresa enfoca apenas a questão da prescrição, aduzindo o seguinte quanto aos termos da decisão recorrida:

"Em suma, entende a digna autoridade administrativa que a questão invocada pelo contribuinte, relativa à exigibilidade, pela Fazenda, de débitos reputados como prescritos não pode ser examinada no âmbito administrativo, mas tão-somente, pelo poder judiciário."

E segue, na página seguinte, com transcrição de doutrina ensinando que "a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito."

O recurso veicula requerimento final de reexame da matéria e de restabelecimento do direito da recorrente, "consoante a vontade da lei".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, interposto por signatário habilitado, cumprindo os moldes da norma processual vigente, devendo ser conhecido.

O único ponto questionado pela recorrente foi o entendimento consignado pela decisão recorrida quanto à prescrição dos débitos já exigidos via execução fiscal.

A tese da empresa seria de que, com a definição em caráter vinculante sobre a prescrição quinquenal das contribuições sociais e previdenciárias, os débitos assim constituídos deveriam ser automaticamente extintos, cabendo à autoridade administrativa proceder à baixa dos mesmos.

Vale ressaltar que, nos termos das verificações anexadas aos autos, restaram vários débitos em aberto, mesmo após o prazo em que se facultou a regularização dos mesmos, para desfazer a exclusão do SIMPLES.

Alguns desses débitos já haviam sido ajuizados para execução forçada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aliás, os processos já se encaminhavam para hasta pública dos bens penhorados.

Logo após a ciência do ato de exclusão em comento, a recorrente peticionou ao Juízo Federal em que tramitavam as execuções fiscais, requerendo a pronta adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Nas petições juntadas aos autos, não há

demonstração da prescrição em cada caso (com termos iniciais e finais, fatos geradores, etc.), mas mera invocação da tese firmada com eficácia vinculante.

A recorrente sugere que o entendimento da DRJ teria sido no sentido de que: "a questão invocada pelo contribuinte, relativa à exigibilidade, pela Fazenda, de débitos reputados como prescritos não pode ser examinada no âmbito administrativo, mas tão-somente, pelo poder judiciário".

A Turma julgadora não afirmou a incompetência dos julgadores administrativos para a apreciação de alegações de prescrição. Claro que as instâncias administrativas podem, e tem que decidir fundamentadamente as arguições de prescrição de débitos tributários.

Ocorre que, *in casu*, os débitos veiculados em processos judiciais de execução fiscal já não se submetem mais ao crivo da autoridade administrativa. A certeza, a liquidez e a exigibilidade dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional situam-se na alçada da autoridade judicial competente.

A mera demonstração de que fora protocolizada petição no processo executivo, com pedido de cancelamento de débitos que não estavam suspensos, em nada modifica o quadro detectado nas pesquisas juntadas aos autos, antes e depois da emissão do ADE questionado pela recorrente.

Ademais, nem mesmo com o recurso voluntário a empresa trouxe quaisquer dados que pudessem indicar que as petições em questão surtiram o efeito por ela pretendido: o de extinguir os débitos ou ao menos suspender a exigibilidade das dívidas, em tempo hábil a invalidar o ato de exclusão do SIMPLES.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques